



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|---------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U 3170 |
| C | D. 28, 07 / 19 94 |
| C | Rubrica |

Processo nº: 10480.005.975/91-70

Sessão de: 21 de outubro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.787

Recurso nº: 91.495

Recorrente: TONGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IPI - Preliminar de nulidade que se regeita à
míngua do amparo legal. Infração fiscal comprovada
e não infirmada. Nega-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TONGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TARLARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/im/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.005975/91-70
 Recurso nº: 91.495
 Acórdão nº: 203-00.787
 Recorrente : TONGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 38/43, na qual a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo de fls. 47/60, onde, basicamente, repisa os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, quais sejam:

a) afirma que não exerce atividade industrial, e sim, exclusivamente comercial de importação e revenda de produtos;

b) questiona a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado;

c) que o RIPI/82 não tem o condão de macular a norma constitucional e o Código Tributário Nacional, no que dispõe o art. 46, parágrafo único;

d) que a multa representa uma interpretação forçada e contrária ao art. 1º da Lei nº 810/49, CF, art. 5º, II, 37 e 150, I; CTN - arts. 141 e 142. Solicita, ao final, a reforma da decisão e o conseqüente arquivamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10480.005975/91-70
Acórdão nº: 203-00.787

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a Recorrente, que, em seu longo recurso, não conseguiu infirmar a decisão recorrida.

Com efeito, não há, nos autos, a nulidade alegada, porque não está presente qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Também, o IPI, no caso, é devido, porque a Recorrente se equiparou a estabelecimento comercial (art. 51 e seu parágrafo, do RIFI/82).

E mais: a inconstitucionalidade não é matéria de competência deste Colegiado e a multa aplicada, aqui, conforma-se com a norma de regência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY